



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002773/2003-95
Recurso nº. : 144.950
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : RICLAN S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.791

PROCESSO JUDICIAL - OBJETO IDÊNTICO - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito no que forem idênticos os objetos.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA – SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

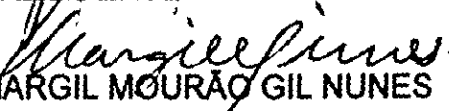
Preliminar suscitada rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICLAN S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso sobre a matéria submetida do Poder Judiciário, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso quanto a parte conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ ROQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002773/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.791
Recurso nº. : 144.950
Recorrente : RICLAN S.A.

RELATÓRIO

A empresa RICLAN S.A. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº 6.526 prolatado pela 3ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, em 12 de novembro de 2.004, doc. fls. 173/178, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito no que forem idênticos os objetos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal."

O auto de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc. fls. 4/7, lavrado em 19/12/2003, cuja ciência se deu em 30/12/2003, refere-se à compensação indevida de prejuízos fiscais anteriores em 31/12/1998, face à inobservância de do limite de compensação em 30% do lucro tributável, permitido em lei.

O auto foi lavrado sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa por força da Ação Declaratória do processo 2002.61.09.001326-6 na 2ª. Vara Justiça Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002773/2003-95

Acórdão nº. : 108-08.791

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/12/2004, doc. fls. 183, e novamente irredutível, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 20/01/2005, em cujo arrazado de fls. 186/236, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que não concorda com a retro decisão, pois não se concebe no Direito Positivo a existência de presunção de renúncia, sendo arbitrário vedar o livre exercício de seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório;

Que os Órgãos Administrativos devem respeitar os preceitos encartados na Constituição e não fazerem valer dispositivos inconstitucionais;

No mérito, que a limitação temporal e valoratícia prevista nos artigos 42 da Lei 8.981/95, 12 e 15 da Lei 9.065/95 é ilegal e inconstitucional.

Alega que deveria ter sido enquadrado o fato como postergação de pagamento de tributo, conforme as normas do Parecer Normativo COSIT 02/1996.

Insurge-se pela aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, como ilegal, inconstitucional e imprópria para tributos com exigibilidade suspensa.

Foi efetuado o arrolamento de bens para seguimento do recurso, conforme documentos fls. 237/238, e despacho do órgão preparador do processo, fls. 284.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002773/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.791

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas, não estando aqui caracterizados o cerceamento do direito de defesa e contraditório, tampouco existe ilegalidade nos atos praticados pelo fisco ou pela autoridade recorrida.

Quanto ao mérito, a legislação em regência, citada no lançamento e amplamente pela defesa, estabeleceu a limitação de 30% para a compensação dos prejuízos acumulados de exercícios anteriores a partir do ano 1996. Contudo, não há de se conhecer do recurso nesta parte, pois o contribuinte optou pela via Judicial para salvaguarda daquilo que entendeu como seus legítimos direitos.

Aliás, como bem escreveu a autoridade recorrida na condução de seu voto:

"Assim, a busca da tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial."

Para o questionamento da utilização dos Juros de Mora pela Taxa SELIC, julgo como procedente sua aplicação, nos termos da legislação vigente (Artigo 161 do CTN, artigo 84 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95) e, quanto a sua constitucionalidade, não cabe este Conselho sua apreciação, sendo a matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002773/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.791

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, não conheço na parte submetida ao poder judiciário, e no mérito nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

